



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000821/99-51
Recurso nº 167.790 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.040 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996
Recorrente DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL.- Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto de Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte. Também não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. (Art.41 da Lei nº 8.981, de 1995).

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. BAIXA. CISÃO PARCIAL. Enseja a tributação da reserva de realização de bens do ativo permanente em razão das baixas ocorridas na operação de cisão, ainda que parcial.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL.

Decorrendo a exigência relativa à Reserva de Reavaliação, da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

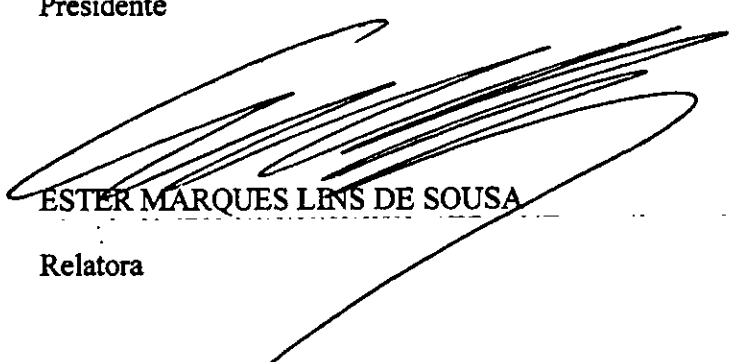
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e CHERYL BERNO.

Relatório

DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 4ª. Turma/DRJ/São Paulo/SPOI, que julgou procedente os lançamentos constante dos Autos de Infração, fls.82/92, e, por consequência manteve o seguinte crédito tributário, consolidado às fls.01, relativo ao Ano-calendário de 1995, cientificados ao contribuinte em 21/06/1999 :

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 30.547,79, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.82/87);

- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 7.657,27, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.88 a 91).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.86), e do Termo de Constatação (fls. 73/74) que faz parte integrante do Auto de Infração, a exigência principal relativa ao IRPJ, decorre de não haver o contribuinte adicionado ao Lucro Real do ano calendário de 1995, as despesas indedutíveis referentes aos valores pagos a título de IRPJ e IRRF lançados de ofício e suas multas, bem como não haver adicionado ao lucro líquido, o saldo da reserva de reavaliação constituída em desacordo com a legislação tributária.

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de CSLL, em razão da não adição ao lucro líquido do saldo da reserva de reavaliação constituída em desacordo com a legislação tributária, com espeque nos seguintes fundamentos legais: art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689/88, e art. 57 da Lei n.º 8.981/95 (fls. 88 a 91).

A decisão de primeira instância julgou totalmente procedentes os lançamentos em Acórdão assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995*

*Ementa: DESPESAS INDEDUTÍVEIS. REDUÇÃO INDEVIDA
DO LUCRO REAL.*

*Não são dedutíveis, na determinação do Lucro Real, os valores
pagos a título de IRPJ e IRRF lançados de ofício, bem como
respectivas multas.*

*RESERVA DE REAVALIAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.
CONSTITUIÇÃO. BAIXA. CISÃO PARCIAL.*

*O saldo da reserva de reavaliação constituída em desacordo
com a legislação tributária deve ser adicionado ao lucro.*

AUTO REFLEXO. CSLL.

*O voto referente ao lançamento de IRPJ repercute no
lançamento de CSLL, no tocante à Reserva de Reavaliação.*



Lançamento Procedente"

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 6.373, de 13/01/2005 (fls.106/110), conforme o Aviso de Recebimento (AR), fls.112.v, em 11/12/2007, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 07/01/2008 (fls.116/123).

No essencial, a Recorrente alega as mesmas razões apresentadas na impugnação, a saber:

- que os dispositivos indicados no enquadramento legal contido na autuação, quais sejam, art. 195, inciso I, 197, § único, 242 e §§, 243, 284, 382, §§ 1º e 3º, todos do RIR/94, não podem ser considerados como infringidos pela contribuinte, posto que não condizentes com a realidade fática;

- que a 4ª. Turma julgadora deixou de apreciar os demonstrativos acostados à impugnação apresentada nos autos, relegando os documentos contábeis apresentados pela Recorrente, o que torna o julgado passível de nulidade;

- que não houve a necessária comprovação do fato gerador a demonstrar haver a empresa deixado de adicionar ao Lucro Real valores não incluídos na apuração do lucro líquido, ou deixado de realizar as reavaliações na forma da lei, que para tanto apresentou os balanços de 1994 e 1995;

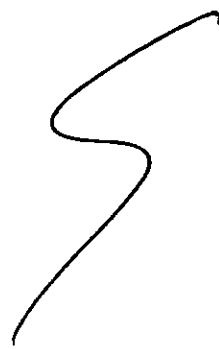
- diz não haver infringido o art.197 do RIR/94, porque cumpriu integralmente o seu dever de escriturar, conforme atestado nos itens 5, 6 e 7 do Termo de Constatação;

- também não houve infringência aos artigos 242 e 243 do RIR/94, porque foram computadas no demonstrativo as reais despesas operacionais realizadas no período, comprovadas como necessárias com documentação idônea;

No tocante a não adição ao lucro, do saldo da reserva de reavaliação, repisa que "o suposto investimento deu-se com máquinas que estavam lançadas por seu valor real, sem considerar, a reavaliação, o que reputa erro material contábil". Que não houve a consolidação do prejuízo do exercício de 1994 (*sic*). Invoca o art 43 do CTN para concluir que prejuízo não é lucro tributável. O fato de não computar a devida exclusão líquida entre receitas e despesas relativas a depreciação, amortização e correção monetária pertinentes ao ativo imobilizado à época, repita-se não causa prejuízo ao fisco. (*sic*)

Ao final requer sejam julgados improcedentes os Autos de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade nos termos do Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

De início cabe examinar se existe eiva de nulidade na decisão recorrida como alega a defesa. Diz, que a 4ª. Turma julgadora deixou de apreciar os demonstrativos acostados à impugnação apresentada nos autos, relegando os documentos contábeis apresentados pela Recorrente, o que torna o julgado passível de nulidade.

Contrária a afirmação da Recorrente é o que se infere diante do esmero do relator para aproveitar a inteligência contida na referida defesa, pelo que se depreende do voto condutor do Acórdão, retro mencionado.

Os documentos foram trazidos aos autos pela autoridade lançadora.

Não acatar os argumentos da defesa para elidir a exigência tributária não significa a falta de exames dos documentos, inclusive, reportados na decisão. O julgador na análise das provas produzidas nos autos, deve decidir conforme o seu convencimento, conforme preconizado no art.29 do Decreto no 70.235/75.

Assim, improcedente o argumento da defesa.

Quanto ao mérito, o litígio se circunscreve a dedutibilidade de despesas contabilizadas porém consideradas indedutíveis pela legislação de regência e ainda, sobre a não tributação da Reserva de Reavaliação.

Sabe-se que as pessoas submetidas à tributação com base no lucro real deverão apurar o lucro líquido de cada período-base com observância das leis comerciais e fiscais, o qual será, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda para a determinação do lucro real.

Em consonância com o prescrito no art.195, inciso I, do RIR/94, na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base, os custos, despesas...e quaisquer valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o citado Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real. Os artigos 242 e 243 tratam das disposições gerais sobre a dedutibilidade das despesas operacionais.

A partir de 01/01/95, a dedutibilidade das obrigações referentes a tributos está regulada pelo artigo 41 da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

"Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos

incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto de Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte. (Grifado)

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. (Grifado)

§ 6º As contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou receita bruta e sobre o valor das importações, pagas pela pessoa jurídica na aquisição de bens destinados ao ativo permanente, serão acrescidas ao custo de aquisição."(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.86), e do Termo de Constatação (fls. 73/74), parte da exigência relativa ao IRPJ, decorre de não haver o contribuinte adicionado ao Lucro Real do ano calendário de 1995, os valores pagos a título de IRPJ e IRRF lançados de ofício e multas também lançadas de ofício.

Como se vê, por expressa disposição legal, acima transcrita, nos parágrafos 2º e 5º, são despesas consideradas indedutíveis para fins de apuração do lucro real. Portanto não merece reparos à decisão de primeiro grau, que concluiu por "DESPESAS INDEDUTÍVEIS. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL".

Quanto a não adição ao lucro, do saldo da reserva de reavaliação, repisa que "o suposto investimento deu-se com máquinas que estavam lançadas por seu valor real, sem considerar, a reavaliação, o que reputa erro material contábil". Que não houve a consolidação do prejuízo do exercício de 1994 (sic).

Sobre este aspecto não vejo como prosperar a pretensão recursal.

É certo que, a legislação tributária admite a reavaliação de qualquer bem do ativo permanente, exceto os investimentos avaliados pela equivalência patrimonial.

Nesse sentido a Lei 6.404/76 (Lei das S/A) admite a possibilidade de se avaliarem os ativos de uma empresa pelo seu valor de mercado, ao que denomina de reavaliação.

Na reavaliação abandona-se o custo do bem original, corrigido monetariamente até 31/12/95, e utiliza-se o novo valor econômico do ativo obtido a partir do laudo de avaliação elaborado de acordo com os requisitos legais.

Sobre a tributação da Reserva de Reavaliação, o artigo 382, §§ 1º e 3º, do RIR/94, enquadramento legal da infração, assim dispõe:

"Art. 382. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 35, e 1.730/79, art. 1º, VI).

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original.

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 2º).

§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alínea "h", e Lei nº 154, de 1947, art. 1º).

Da leitura do art.382 verifica-se que a legislação tributária admite esse procedimento para todas as empresas tributadas pelo lucro real.

Da dicção do preceituado acima, nota-se, que, por expressa determinação legal, o critério de reavaliação previsto na Lei das S/A também se estende, para fins fiscais, para as empresas tributadas pelo lucro real.

O artigo 383 do RIR/94, dispõe que o valor da reserva de reavaliação será computado na determinação do lucro real, em cada período base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive quando ocorrida qualquer das hipóteses a seguir discriminadas.

"Art. 383. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):

I - no período de apuração em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

a) alienação, sob qualquer forma;

b) *depreciação, amortização ou exaustão;*

c) *baixa por perecimento."*

Conforme planilha da própria empresa (fl. 77) e registros contábeis, declinados no Termo de Constatação (fls.73/74), a autoridade lançadora verificou a falta de tributação do IRPJ da reserva de realização de bens do ativo permanente em razão das baixas ocorridas na operação de cisão realizada em 31/05/1995, na ordem de R\$ 84.230,00 (450.603 – 366.373).

De forma aleatória, alega que não houve a consolidação do prejuízo do exercício de 1994. Tal afirmação é vaga, sem vinculação com a situação fática da autuação. A Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento do qual se possa extrair referências pertinentes ao alegado.

Da leitura do dispositivo acima, infere-se que a Reserva de Reavaliação de bens do ativo permanente, configura-se procedimento ensejador de tributação, em razão das baixas ocorridas na operação de cisão, ainda que parcial.

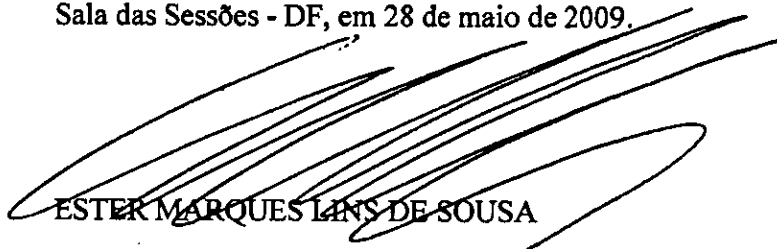
RIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL.

Recorrendo a exigência relativa à Reserva de Reavaliação, da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Destarte, há de se considerar válidas as exigências do IRPJ e da CSLL.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, e, no mérito voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA